



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001240-69.2013.815.0941

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Município de Juru, representado por seu Procurador

João Vanildo da Silva

Apelada : Severina Ramos de Medeiros

Advogado : Marcelino Xenófanés Diniz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito a Administração Pública em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Juru** (fls.33/35) em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida por **Severina Ramos de Medeiros**.

Na decisão combatida, de fls. 29/31, a Magistrada *a quo* julgou procedente o pleito autoral, condenando o promovido ao pagamento dos salários

correspondentes aos meses de novembro e dezembro, além do décimo terceiro do ano de 2012, acrescidos de juros de mora, desde a citação e correção monetária incidente a partir do vencimento da obrigação.

Outrossim, condenou o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a Edilidade interpôs Recurso Apelarório, aduzindo, apenas, que os salários atrasados são decorrentes da gestão anterior e que está tentando viabilizar o seu pagamento, pelo que requer a procedência do apelo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 38/44.

Instada a manifestar-se, às fls. 51/52, a Procuradoria de Justiça apenas opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento de mérito.

É o relatório.

DECIDO

Rebela-se o Município em face da decisão de primeiro grau que reconheceu o direito da autora em receber o pagamento das verbas salariais referentes ao meses de novembro e dezembro, além do décimo terceiro salário de 2012.

Alega o ente público, tão somente, que os salários pleiteados são resultantes de atraso na gestão anterior.

Com relação às verbas declinadas na exordial, demonstrando a demandante seu vínculo com o Município (fls.10/11), faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que são parcelas de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades

vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais prestações.

Caberia ao Poder Público comprovar o pagamento dos vencimentos do trabalhador. Entretanto, *in casu*, a Edilidade não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da promovente, segundo expõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia.

Compulsando o caderno processual, verifico que o ente municipal não comprovou a quitação das referidas parcelas. Ora, levando-se em conta se tratar de parte autossuficiente da relação jurídica, portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o promovido com o seu ônus probante.

Sobre o tema, há precedente jurisprudencial no nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM -COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A EDILIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - A PREFEITURA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM QUESTÃO -INCUMBE AO MUNICÍPIO O ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DOS REFERIDOS SALÁRIOS -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II -POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS, - PREVISÃO LEGAL DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO -NA BASE DE UM POR CENTO ANUENIO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMCIMBA DE DENTRO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Conforme podemos verificar do documento acostado à fl. 13, a apelada é servidora do Município de Cacimba de Dentro, com vínculo estatutário, sendo, portanto, a Justiça Comum competente para processar e julgar a presente lide. **1 - Mister ponderar que incumbe ao Município Apelante, no presente caso, o ônus da prova do pagamento da remuneração do promoveste referente a tais meses, porquanto o sistema probatório adotado por nosso ordenamento jurídico determina, conforme o artigo 333, inciso II do CPC, que incumbe ao réu produzir a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. . -A Lei Orgânica do Município de Cacimba de Dentro, cuja cópia fora colacionada aos autos pela apelada, prevê, em seu art. 80, inciso IX, que os Servidores Públicos terão direito a adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos . . vencimento, pago na base de um por cento**

anuênio de efetivo exercício . fl. 20.¹

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional - Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados - Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos - Desprovinimento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.² (grifou-se)*

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria - Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita - Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciá de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição - Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já esbancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas - Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovinimento do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do

¹TJPB - Acórdão do processo nº 08320040013902001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 15/12/2009

² - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO ♦ JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

*feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.** - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.³ (grifou-se)*

*ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**⁴ (grifou-se)*

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir à demandante as verbas cobradas na exordial, já que em momento algum demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39, §3º e 7º, VIII, X, da Constituição Federal, vejamos:

Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (§3.º)

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

⁴ - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Outrossim, não pode subsistir a alegação de responsabilidade do gestor passado, uma vez que a obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.922 - MA (2010/0111927-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (S) AGRAVADO : SÔNIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO : JOÃO VILANOVA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra a (art. 105, III, a e c, da CF/88) córdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado: **ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR. DÍVIDA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento das verbas salariais é obrigação primária da municipalidade, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. II. A obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público, o que não afasta a possibilidade de responsabilização de ex-gestor que tenha infringido norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal. III. O adimplemento de remunerações atrasadas não reflete despesas não autorizadas e/ou irregulares, por se tratarem de condenações decorrentes de decisão judicial. IV. (...) Primeiramente, no que se refere à ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, o inconformismo do agravante não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada, inexistindo omissão ou contradição. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Na hipótese dos autos o acórdão**

impugnado assim fundamentou: Com efeito, como é sabido, os débitos e compromissos assumidos pelo ente público, independentemente do gestor à frente da Administração, são de responsabilidade da própria pessoa jurídica de direito público, in casu, o Município de Caxias, apelante, principalmente no que tange a verbas de caráter alimentar, vencimentos do agente. Contudo, tendo-se originada a dívida em questão sem que haja sido quitado o débito, posto que o apelante não fez prova do pagamento e nem refutou o vínculo mantido com a apelada, a possibilidade de se responsabilizar o administrador anterior, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não afasta a responsabilidade do ente público pelo saldo da dívida. Ademais, o adimplemento de remunerações atrasadas não reflete despesas não autorizadas e/ou irregulares, por se tratarem de condenações decorrentes de decisão judicial, que não podem ser elididas por escusas injustificadas, sob pena de ofensa ao princípio do não enriquecimento sem causa o que não revela qualquer violação ao disposto nos arts. 15 e 16 da LRF. (...) (STJ-Ag: 1322922 , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 09/09/2010)

Irretocável o decisório vergastado.

Diante do exposto, com fundamento na autorização emanada pelo art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao apelo**, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte de Justiça, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Intimem-se as partes. Providências necessárias.

João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02